



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00051/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.005245/2018-16

INTERESSADOS: UFCSPA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

ASSUNTOS: LICITAÇÕES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. QUARTO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. ALLGED SOLUÇÕES DE TI LTDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA IMPRESSÃO, CÓPIAS, DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 23/2018, **tendo por finalidade a prorrogação da vigência contratual** da avença firmada entre a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) e a empresa Allged Soluções de TI Ltda.

2. Constan dos autos, no que interessa à presente análise, os seguintes documentos:

- OFÍCIO Nº 23/2022/NTI - Doc. SEi! 1391775;
- Relatórios de Fiscalização- Doc. SEi! 1394180 e 1406581;
- Ofício da contratada manifestando interesse na prorrogação- Doc. SEi! 1404601;
- Despacho do Coordenador da Divisão de Contratos- - Doc. SEi! 1404683;
- Disponibilidade Orçamentária- - Doc. SEi! 1404683;
- Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de idoneidade- Docs. SEi!. 1406500 e 1406501;
- Termo de Solicitação e Autorização de Prorrogação Contratual- Doc. SEi! 1406621;
- Minuta do Termo Aditivo pretendido- Doc. SEi! 1406643;
- Análise de deliberação da PROAD - Doc. SEi! 1406727;

3. É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

4. As análises jurídicas devem ater-se nos estritos limites do que dos autos consta, assim como equilibrar as recomendações e a linguagem dentro do espectro de exigência da espécie.

5. Assim é que os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no que consta do **PARECER nº 048/2021/PF-UFCSPA/PGF/AGU**, motivo pelo qual evitar-se-á repetir o que do mesmo consta.

2.1 Prorrogação da Vigência

6. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual e os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato.

7. Na hipótese, a contratação do serviço de locação de equipamentos de informática para impressão, cópias, digitalização de documentos pode ser enquadrada, em princípio, como de natureza continuada, conforme a definição dada no art. 15 da IN 05/2017.

8. A manifestação da fiscalização do contrato (SEI! 1391775 e 1394180) atesta, outrossim, a regularidade dos serviços até então prestados, em expressa observância ao disposto no artigo 51 da IN 05/2017.

9. Em relação à vantajosidade econômica da prorrogação contratual pretendida, ressalta-se a manifestação da área técnica nos seguintes termos (SEI! 1406581):

"(...)

Importante salientar que não foi realizada pesquisa de mercado em atendimento ao que diz a Instrução Normativa N° 05 de 05 de maio de 2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual em seu anexo IX, item 7, define que a vantajosidade econômica estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver as previsões das alíneas a, b e c. Logo, **observa-se que no contrato nº23/2018 existe a previsão de reajuste dos valores do contrato pela variação do IPCA (de acordo com cláusula primeira, alínea “a” do Terceiro Termo Aditivo), atendendo o disposto nas alíneas b.** Quanto às alíneas a e c, não se aplicam a este contrato". (grifamos)

10. Registra-se, ainda, a informação de que há existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo (SEI! 1404744) com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).

11. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEI! 1406500 e 1406501. Recomenda-se a renovação das certidões vencidas antes da assinatura do aditivo.

12. Destaque-se, pela pertinência, que diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei n. 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e a continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei In. 4.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a “nova legislação” ou a “legislação anterior”, mas não poderá “combinar as normas”;
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei n. 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;

13. No que tange à **minuta do quarto Termo Aditivo**, SEI! 1406643, observa-se que se encontra de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

14. Salienta-se, outrossim, que o Termo Aditivo deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

"Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação".

15. Relembre-se ainda que, quando de sua formalização, deverá ser providenciada suas publicações na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

16. Sugere-se, ademais, ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da empresa para firmar o aditivo pretendido.

3. CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, na forma dos arts. 37 e 38 da Lei n. 13.327/2016, da Lei Complementar n. 73/93 e dos arts. 131 e 133 da Constituição Federal, por intermédio da Procuradoria Federal junto à

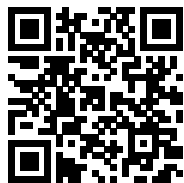
UFCSPA, conclui pela viabilidade jurídica da prorrogação contratual pretendida.

Encaminhe-se à Reitoria.

Porto Alegre, 23 de junho de 2022.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103005245201816 e da chave de acesso d1962f01



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 912823757 e chave de acesso d1962f01 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 23-06-2022 10:14. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
